HABEAS CORPUS Nº 516.011 - SP (2019/0173490-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ROSELY GALVÃO MOTA - SP264777
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	NATAN SANTIAGO SIMAO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de NATAN SANTIAGO SIMÃO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ap. n. 0017678-81.2017.8.26.0309).

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa, por infração do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por trazer consigo "230 (duzentos e trinta) porções de cocaína, pesando [70,3g – setenta gramas e três decigramas] e 2 (dois) frascos de lança perfume" (e-STJ fl. 25).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento à apelação ministerial para "afastar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e, em consequência, majorar a reprimenda que lhe foi imposta para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa" (e-STJ fl. 68).

O respectivo acórdão ficou assim ementado (e-STJ fl. 69):

> *APELAÇÕES Tráfico de drogas circunstanciado Art. 33, §4º da Lei 11.343/2006 Acervo probatório que justifica a procedência da ação penal Autoria e Materialidade comprovadas Palavra dos Policiais Militares Validade Precedentes Circunstâncias fáticas que demonstram o comércio ilícito de drogas realizado pelo réu Impossível a absolvição ou mesmo a desclassificação do delito para porte de substância entorpecente para consumo pessoal Pena Dosimetria Pleito ministerial de afastamento do redutor Atendimento Necessidade Circunstâncias do caso concreto que indicam que o acusado se dedicava a atividades criminosas, no caso, ao tráfico habitual de drogas Readequação das penas, ante o afastamento da causa de*

diminuição Regime prisional As peculiaridades do caso indicam a necessidade de fixação de regime inicial fechado APELO MINISTERIAL PROVIDO E APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

Na presente impretação, busca a defesa a aplicação do redutor e a fixação do regime aberto de cumprimento de pena.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau informações atualizadas sobre o feito objeto do presente *writ*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada acerca de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator